



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.049 - SP (2017/0146878-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSPORTES RODOARA EIRELI - EPP
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ GALHARDO E OUTRO(S) - SP129571
LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E OUTRO(S) - SP174570
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - SP113887

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o correntista possui interesse processual para exigir a prestação de contas, sendo imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito.

3. O pedido formulado na ação de prestação de contas se revelou manifestamente genérico, pois não há indicação de período determinado e dos encargos controvertidos.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.049 - SP (2017/0146878-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSPORTES RODOARA EIRELI - EPP
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ GALHARDO E OUTRO(S) - SP129571
LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E OUTRO(S) - SP174570
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - SP113887

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

TRANSPORTES RODOARA EIRELI - EPP. (TRANSPORTES RODOARA) ajuizou ação de prestação de contas contra BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) alegando que realizou diversos empréstimos bancários com o BANCO e que os lançamentos nos extratos não são compreensíveis.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente.

A TRANSPORTES RODOARA apelou, sustentando o cerceamento de defesa e a adequação do procedimento de prestação de contas.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

Ação de prestação de contas - Contratos bancários formalizados com instituição financeira - Adequação, em tese, da medida - Súmula n. 259 do Superior Tribunal de Justiça - Irrelevância do envio dos extratos mensais das operações - Eventual discussão de cláusulas dispondo sobre taxas de juros e demais encargos aplicados durante a vigência dos contratos ou fórmulas de cálculos das cobranças depende de ação revisional autônoma, pelo procedimento comum, mormente pela generalidade como foi deduzido o pedido de forma estereotipada - Inocorrência de cerceamento de defesa - Necessidade da juntada de documentos pelo réu somente no caso de condenação em primeira fase - Inaplicabilidade dos efeitos da revelia - Impugnação específica às pretensões - Recurso não provido (e-STJ, fl. 694).

Irresignada, TRANSPORTES RODOARA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando **(1)** a nulidade do acórdão em razão do julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, com base no art. 976 do NCPC; e, **(2)** violação do art. 341 do NCPC quanto a ausência de impugnação das teses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas na inicial e a inexistência de pedido genérico.

O apelo nobre não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 733).*

Nas razões do presente agravo interno, TRANSPORTES RODOARA alegou que o pedido de prestação de contas não foi realizado de forma genérica porque foi especificado os pontos controvertidos quanto aos índices de juros, forma de cobrança e periodicidade da capitalização, bem como a indicação de alguns débitos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 759/766).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.049 - SP (2017/0146878-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSPORTES RODOARA EIRELI - EPP
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ GALHARDO E OUTRO(S) - SP129571
LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E OUTRO(S) - SP174570
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - SP113887

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o correntista possui interesse processual para exigir a prestação de contas, sendo imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito.

3. O pedido formulado na ação de prestação de contas se revelou manifestamente genérico, pois não há indicação de período determinado e dos encargos controvertidos.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.049 - SP (2017/0146878-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSPORTES RODOARA EIRELI - EPP
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ GALHARDO E OUTRO(S) - SP129571
LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E OUTRO(S) - SP174570
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
RUDOLF SCHAITLE - TO000163
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - SP113887

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, TRANSPORTES RODOARA ajuizou ação de prestação de contas contra BANCO DO BRASIL.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

O apelo nobre interposto pela TRANSPORTES RODOARA não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo interno, TRANSPORTES RODOARA alegou que o pedido de prestação de contas não foi realizado de forma genérica porque foram especificados os pontos controvertidos quanto aos índices de juros, forma de cobrança e periodicidade da capitalização, bem como a indicação de alguns débitos.

Contudo, sem razão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o correntista possui interesse processual para exigir a prestação de contas, **sendo imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas**, não bastando a mera referência genérica a respeito.

Constou expressamente na decisão agravada que, conforme consta da petição inicial e no próprio acórdão recorrido, o pedido de prestação de contas se refere aos **contratos n.ºs. 340501841, 340503446, 340503586 e também aos demais que o autor não soube indicar nem mesmo a numeração, na realidade visando à apuração das taxas de juros e demais encargos aplicados durante a vigência, impugnando a forma de evolução saldo devedor** [...] (e-STJ, fls. 695).

Verifica-se, portanto, que o pedido formulado na ação de prestação de contas se revelou manifestamente genérico, pois não há indicação de período determinado tampouco dos encargos controvertidos, sendo que os encargos listados na petição inicial, foram apenas a título exemplificativo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. PEDIDO GENÉRICO. DECADÊNCIA. PRAZO DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas, especialmente aquelas que desenvolvem atividades relacionadas com a concessão de crédito, porquanto equiparadas às instituições financeiras.

2. Nos termos da Súmula nº 259/STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente.

3. No ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, é certo que o pedido de referida demanda não pode ser genérico, porquanto deve, ao menos, especificar o período e quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso.

4. Nos termos da Súmula nº 477/STJ, a decadência do art. 26 do CDC é inaplicável à prestação de contas.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 560.813/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 28/8/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno TRANSPORTES RODOARA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0146878-1

AgInt no
REsp 1.680.049 / SP

Número Origem: 10062125020168260037

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTES RODOARA EIRELI - EPP
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ GALHARDO E OUTRO(S) - SP129571
LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E OUTRO(S) - SP174570
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - SP113887

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES RODOARA EIRELI - EPP
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ GALHARDO E OUTRO(S) - SP129571
LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E OUTRO(S) - SP174570
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - SP113887

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.